



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600153-81.2024.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600153-81.2024.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

INTERESSADA: SOLIDARIEDADE - COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL - AL, IRONALDO MELO DA SILVA, ADEILSON TEIXEIRA BEZERRA

Representante do(a) INTERESSADA: DAVID NATHAN SILVA DE ALMEIDA - AL16916

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS E ESSENCIAIS. OMISSÃO DE DOCUMENTOS CONTÁBEIS E OBRIGAÇÕES JUDICIAIS PRETÉRITAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO AO ERÁRIO.

I. Caso em exame

1. Prestação de contas anual do Diretório Estadual do Partido Solidariedade em Alagoas, relativa ao exercício de 2023, submetida a exame pela Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias (ACEP) e pelo Ministério Público Eleitoral.

2. Após a apresentação de contas retificadoras em prazo concedido para regularização, a agremiação deixou de sanear múltiplas irregularidades. Dentre as falhas persistentes, destacam-se: a ausência de procuração do tesoureiro; a não apresentação de documentos contábeis obrigatórios (balanço patrimonial, Demonstrativo

do Resultado do Exercício, livros Diário e Razão, certidão específica de inexistência de movimentação); e a omissão, nos demonstrativos, de obrigações financeiras decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado em processos de contas anteriores.

3. O parecer técnico conclusivo da ACEP e a manifestação do Ministério Público Eleitoral opinaram pela desaprovação das contas.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a ausência de documentos contábeis obrigatórios e a omissão de obrigações judiciais pretéritas na escrituração configuram irregularidades insanáveis que justificam a desaprovação das contas; (ii) saber se a doação estimável em dinheiro, relativa à cessão de uso de imóvel cuja propriedade não foi comprovada pelo doador, caracteriza recebimento de recursos de origem não identificada (RONI); e (iii) saber se, em caso positivo, é cabível a determinação de recolhimento do valor respectivo ao Tesouro Nacional.

III. Razões de decidir

5. A prestação de contas anual é instrumento de controle e deve refletir com fidedignidade a realidade patrimonial e financeira da agremiação, nos termos da Lei nº 9.096/1995 e da Resolução TSE nº 23.604/2019.

6. A ausência de documentos essenciais, como o balanço patrimonial, o Demonstrativo do Resultado do Exercício e os livros Diário e Razão, inviabiliza a análise da gestão fiscal do partido, sendo irrelevante a alegação de ausência de movimentação financeira, pois a existência da entidade gera fatos contábeis a serem registrados. Trata-se de irregularidade grave e insanável, que compromete a transparência das contas.

7. A omissão, na escrituração, de obrigações financeiras já constituídas por decisões judiciais transitadas em julgado em processos pretéritos viola o princípio contábil da continuidade e apresenta uma imagem distorcida da real situação patrimonial do partido, configurando falta de transparência e confiabilidade.

8. Nos termos do art. 13, III, da Resolução TSE nº 23.604/2019, constitui recurso de origem não identificada (RONI) o bem estimável em dinheiro doado ou cedido temporariamente que não comprovadamente integre o patrimônio do doador. A doação estimável de imóvel no valor de R\$ 5.500,00, cuja cessão foi feita por pessoa que não comprovou a propriedade do bem, enquadra-se perfeitamente nessa hipótese, sendo o valor declarado considerado RONI.

IV. Dispositivo e tese

9. Contas desaprovadas. Determinado à agremiação: a) o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 5.500,00, atualizado, referente a RONI, no prazo de 5 (cinco) dias; e b) a obrigação de, em futuras prestações de contas, incluir nos demonstrativos o registro fiel de todas as obrigações financeiras já

constituídas por decisões judiciais transitadas em julgado.

Tese de julgamento:

"1. A ausência de documentos contábeis obrigatórios, como balanço patrimonial, Demonstrativo do Resultado do Exercício e livros Diário e Razão, constitui irregularidade grave e insanável que justifica a desaprovação das contas, ainda que não tenha havido movimentação de recursos no exercício.

2. A omissão, na escrituração contábil, de obrigações financeiras decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado viola os princípios da continuidade e da transparência, comprometendo a fidedignidade da prestação de contas.

3. Caracteriza recebimento de recursos de origem não identificada (RONI) a doação estimável de bem imóvel por doador que não comprove a propriedade do bem, nos termos do art. 13, III, da Resolução TSE nº 23.604/2019, sendo devido o seu recolhimento ao Tesouro Nacional."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.096/1995, art. 37; Resolução TSE nº 23.604/2019, arts. 6º, §§ 2º e 4º; 9º, IV; 13, III; 14, § 2º; 26; 29, § 2º, II; 38, VI; e 45, IV, "b".

Jurisprudência relevante citada: TRE/AL, Acórdão nº 12.756/2018 (Processo nº 34-19.2017.6.02.0000); TRE/AL, Acórdão id. 4987063 (Processo PJe nº 0600059-46.2018.6.02.0000).

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em **DESAPROVAR** as contas apresentadas pelo Diretório Estadual do Solidariedade em Alagoas (Solidariedade/AL) relativas ao exercício de 2023, com fundamento no art. 45, inciso IV, alínea "b", da Resolução TSE nº 23.604/2019, c/c o art. 37 da Lei nº 9.096/1995, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 26/02/2026

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Diretório Estadual do PARTIDO SOLIDARIEDADE em Alagoas, referente ao exercício financeiro de 2023.

A ACEP, no parecer id. 10412943, sugeriu a desaprovação das contas, diante da subsistência de diversas irregularidades que, em conjunto, comprometeriam a higidez das contas partidárias. Além disso, sugeriu o

órgão técnico seja o partido compelido a recolher ao Tesouro Nacional a quantia de R\$ 5.500,00, referente a recursos de origem não identificada utilizados pela agremiação no ano de 2023.

Regularmente intimado do parecer conclusivo, o partido não se manifestou.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela *"desaprovação das contas, determinando-se ao SOLIDARIEDADE/AL o recolhimento ao erário dos recursos de origem não identificada recebidos (R\$ 5.500,00), nos exatos termos sugeridos pela ACEP"*.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, ao examinar as informações apresentadas nos autos da Prestação de Contas Anuais do Diretório Estadual do Solidariedade em Alagoas (Solidariedade/AL), referente ao exercício financeiro de 2023, emerge de forma cristalina a conclusão acerca da precariedade da documentação apresentada, da ausência de peças contábeis obrigatórias e da transgressão a dispositivos legais e normativos que regem a matéria.

A análise técnica perpetrada pela Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias (ACEP) deste Tribunal, aliada à manifestação do Ministério Público Eleitoral, delineia um panorama de gestão financeira e contábil que não se coaduna com os princípios da transparência, da legalidade e da regularidade que devem nortear a aplicação de quaisquer recursos, máxime quando se trata de agremiação partidária, ainda que nesta prestação de contas não tenha havido movimentação de recursos do Fundo Partidário.

I. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos da Lei nº 9.096/1995 e da Resolução TSE nº 23.604/2019, todo partido político deve prestar contas anualmente, especificando os recursos recebidos e os gastos realizados. A prestação de contas, como é cediço, constitui instrumento basilar de controle e fiscalização pela sociedade e pelas instituições, devendo refletir com fidedignidade a realidade patrimonial e financeira da entidade.

No caso vertente, as inconsistências são de tal monta que inviabilizam qualquer juízo positivo acerca da regularidade dos atos praticados. Os pareceres técnicos acostados aos autos são uníssomos ao apontar falhas que, por sua natureza e extensão, comprometem irremediavelmente a análise das contas, configurando hipótese de desaprovação, nos termos do art. 45, inciso IV, alínea "b", da Resolução TSE nº 23.604/2019, combinado com o art. 37 da Lei nº 9.096/1995.

Conforme se extrai da análise realizada pela ACEP, a agremiação teve a oportunidade de regularizar sua situação processual e documental. O despacho id. 10343125, que determinou a reabertura do Sistema de

Prestação de Contas Anuais (SPCA) por 20 (vinte) dias, visava exatamente conceder ao partido a chance de suprir as deficiências apontadas no parecer preliminar, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa. No entanto, a resposta do Solidariedade/AL, consubstanciada na prestação de contas retificadora, mostrou-se insuficiente para sanear a integralidade dos vícios detectados.

Pois bem. Após a análise detida dos novos documentos e das informações complementares apresentadas na prestação retificadora (de número de controle P77000327855AL9801718A), a unidade técnica elaborou o Parecer Técnico de Exame (id. 10388878), peça fundamental para a compreensão do caderno probatório. Nesse documento, realizou-se o confronto entre a documentação original e a retificadora, apontando, de forma minuciosa, quais pendências foram sanadas e, crucialmente, quais remanesceram como óbices à regularidade das contas.

É imperioso destacar que, embora o partido tenha logrado êxito em corrigir algumas das falhas iniciais, como a apresentação do parecer da Comissão Executiva aprovando as contas, o registro da conta bancária omitida e a correta identificação da natureza das doações estimáveis e do extrato de contas, tais correções, por si só, são incapazes de ilidir a gravidade das irregularidades que persistiram. A regularização pontual de itens menos complexos não tem o condão de sanear as contas quando as falhas remanescentes são de natureza estrutural e comprometem a própria essência da prestação de contas.

Dentre as irregularidades que não foram objeto de regularização pelo partido e que merecem detida análise deste Colegiado, destacam-se, inicialmente, aquelas relacionadas à representação processual e à situação fiscal pretérita da agremiação.

Conforme item 10 do Parecer Técnico de Exame, o partido foi instado a apresentar o instrumento de mandato do tesoureiro, Sr. Ironaldo de Melo Silva, em atendimento ao disposto no art. 29, § 2º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.604/2019, que estabelece a obrigatoriedade de constar da prestação de contas o documento comprobatório da nomeação ou do mandato do responsável pela gestão financeira do partido.

A despeito da intimação específica, o Solidariedade/AL ficou-se inerte, deixando de apresentar a procuração do tesoureiro. Esta omissão não pode ser vista como mera formalidade, porquanto a legitimidade do representante é condição de validade dos atos por ele praticados e dos documentos por ele subscritos. A ausência do instrumento de mandato impede a correta aferição de quem, de fato, respondia pela gestão financeira e se tinha poderes para tanto, configurando vício que atinge a própria higidez processual e a confiabilidade das declarações prestadas.

Outro ponto de extrema relevância, e que merece a mais cuidadosa reflexão, diz respeito à omissão, nos demonstrativos contábeis, de obrigações financeiras pretéritas que já foram objeto de decisões judiciais transitadas em julgado neste Tribunal.

O item 4 do Parecer Técnico de Exame e, posteriormente, o item 11 do Parecer Técnico Conclusivo (id. 10412943) são categóricos ao apontar que o partido deixou de registrar em sua contabilidade duas relevantes obrigações:

a) A obrigação de devolver ao Erário o montante de R\$ 29.985,40 (vinte e nove mil, novecentos e oitenta e cinco reais e quarenta centavos), devidamente atualizado, em cumprimento ao Acórdão nº 12.756/2018, proferido nos autos do processo nº 34-19.2017.6.02.0000, que desaprovou as contas do exercício de 2016, com trânsito em julgado ocorrido em 31/09/2019;

b) A obrigação de devolver ao Erário o montante de R\$ 289.500,00 (duzentos e oitenta e nove mil e quinhentos reais), referente ao determinado no Acórdão id. 4987063, proferido nos autos do processo PJe nº 0600059-46.2018.6.02.0000, que julgou como não prestadas as contas do exercício de 2017, com trânsito em julgado em 28/01/2021.

A relevância desse apontamento transcende a mera atualização de valores. A escrituração contábil tem como um de seus princípios fundamentais o da continuidade, que impõe o registro de todos os fatos que afetam o patrimônio da entidade, inclusive os decorrentes de decisões judiciais que geram obrigações de pagar. Ao omitir esses débitos de sua contabilidade, o Solidariedade/AL apresenta uma imagem absolutamente distorcida de sua real situação financeira e patrimonial. A prestação de contas, nesses termos, deixa de ser um instrumento de transparência para se tornar uma peça de ficção contábil, que esconde do controle público a verdadeira extensão de seus passivos.

A alegação de que não houve movimentação financeira no exercício, ou mesmo a ausência de qualquer manifestação sobre o tema, não justifica a omissão de obrigações já constituídas e exequíveis. A dívida existe, é certa, líquida e exigível, e sua não contabilização configura grave violação aos princípios contábeis e à legislação eleitoral, afetando a confiabilidade e a transparência que devem pautar a gestão dos partidos políticos. Trata-se, sem dúvida, de irregularidade insanável que, por si só, já recomendaria a desaprovação das contas.

A unidade técnica, em seu Parecer Técnico de Exame, também foi precisa ao tratar da ausência de documentos contábeis obrigatórios.

No item 13, a ACEP noticiou que o partido deixou de apresentar o recibo do SPED (Sistema Público de Escrituração Digital) ou, em não sendo obrigado a encaminhar a Escrituração Contábil Digital (ECD), os documentos substitutivos legais, a saber: a) Balanço Patrimonial; b) Demonstrativo do Resultado do Exercício; c) Livro Diário Registrado; e d) Livro Razão.

Em resposta, o partido limitou-se a apresentar uma nota explicativa (id. 10353265), na qual informa que não houve movimentação financeira, patrimonial ou contábil no exercício de 2023, e que seu sistema de contabilidade não gera ECD para períodos sem movimentação, solicitando a consideração dessa justificativa.

Entretanto, a argumentação do partido não merece prosperar, pois a ausência de movimentação financeira não equivale à ausência de fatos contábeis a serem registrados. A própria existência do partido, com sua estrutura, seus bens, suas obrigações (inclusive as judiciais, como as supramencionadas) e seu patrimônio, gera a necessidade de demonstrações contábeis que reflitam essa realidade. O art. 26 da Resolução TSE nº 23.604/2019 é claro ao estabelecer que a prestação de contas anual será instruída com os documentos que especifica, entre eles o balanço patrimonial, a demonstração do resultado do exercício e os livros Diário e

Razão. A norma não faz qualquer distinção entre períodos com ou sem movimentação financeira.

A interpretação sistemática da resolução, aliás, corrobora esse entendimento, pois o art. 6º, § 4º, prevê a apresentação de certidão específica na hipótese de inexistência de movimentação de recursos de determinada espécie, o que demonstra que o ordenamento previu uma forma de declaração para a ausência de movimentação de recursos, mas não dispensou a apresentação das peças contábeis básicas. A ausência desses documentos, que são a base de qualquer análise contábil, inviabiliza por completo o exame da gestão fiscal do partido, constituindo, como bem anotou a unidade técnica, uma irregularidade grave e insanável, indicativa de desaprovação.

Em idêntico diapasão, o item 14 do Parecer Técnico de Exame apontou a ausência da certidão específica prevista no art. 6º, § 4º, da Resolução TSE nº 23.604/2019. Referido dispositivo determina que, na hipótese de inexistência de movimentação de recursos de determinada espécie (como Fundo Partidário, Doações para Campanha, Outros Recursos, Programa de Promoção e Difusão da Participação da Mulher, FEFC), o partido político deve apresentar certidão específica atestando esse fato.

Mais uma vez, o partido ficou-se inerte e não juntou aos autos a certidão exigida. A ausência desse documento, embora possa parecer uma formalidade menor, é um descumprimento direto da norma regente e, aliada às demais falhas, contribui para o quadro de total desalinhamento contábil da agremiação.

A mesma sorte de omissão recaiu sobre o item 15 do referido parecer, que solicitava informações sobre a conta "Doações para a campanha", conforme determina o art. 6º, § 2º, da Resolução TSE. O partido, novamente, não apresentou qualquer esclarecimento. A ausência de resposta sobre a existência ou não dessa conta, bem como sobre sua movimentação, é mais uma peça no mosaico de informações omitidas que tornam a prestação de contas opaca e incompleta.

O ponto nodal, entretanto, e que atrai a aplicação de sanção específica de recolhimento ao erário, diz respeito às doações estimáveis em dinheiro declaradas pelo partido.

Conforme consta do histórico, o Solidariedade/AL registrou o recebimento de "Outros Recursos Estimáveis em dinheiro" no total de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Ao ser questionado sobre a natureza dessas doações (item 12 do Parecer de Exame), o partido as identificou como "Aluguéis e Condomínios - Locação de Bens Imóveis - Ordinárias". Mais do que isso, ao ser instado a comprovar a regularidade da cessão do imóvel (item 14 do Parecer de Exame), o partido apresentou uma documentação no mínimo peculiar.

A análise do item 18 do Parecer Técnico de Exame revela uma tentativa de justificar a doação estimável que, longe de regularizar a situação, apenas a agravou. Consta dos autos que o partido juntou um contrato de locação firmado entre a empresa "Locadora Head Investimento Ltda." e o Sr. Ironaldo de Melo Silva, que é justamente o tesoureiro do partido cuja procuração não foi apresentada. Em seguida, o mesmo documento traz o Termo de Cessão, por meio do qual o Sr. Ironaldo de Melo Silva, agora na condição de locatário do imóvel, cede seu uso ao Diretório Estadual do Solidariedade/AL. A ACEP foi incisiva ao analisar esse ponto: *"A comprovação da cessão do imóvel não obedece estas determinações, constituindo uma irregularidade"*.

Aprofundando a análise, o que se vislumbra é a tentativa de caracterizar como doação estimável ao partido (o uso do imóvel) um bem que não pertence ao doador. O Sr. Ironaldo de Melo Silva, na qualidade de pessoa física, não é proprietário do imóvel, mas sim locatário. Ao ceder o imóvel que aluga para o partido, ele não está doando um bem próprio, mas sim repassando um direito de uso que lhe foi concedido por terceiro (a locadora).

A legislação eleitoral, ao tratar das doações estimáveis, é clara ao exigir que o bem doado ou cedido integre o patrimônio do doador, ou, no caso de serviços, seja produto de sua atividade. O art. 13, inciso III, da Resolução TSE nº 23.604/2019, é expresso ao considerar como Recurso de Origem não Identificada (RONI) o *"bem estimável em dinheiro que tenha sido doado ou cedido temporariamente e que não comprovadamente integre o patrimônio do doador ou, quando se tratar de serviços, não seja produto da sua atividade"*.

A subsunção do fato à norma é perfeita. Afinal, o bem (imóvel) foi cedido temporariamente, mas não há qualquer comprovação de que integre o patrimônio do doador (Sr. Ironaldo). Ao contrário, os documentos apresentados indicam que ele é locatário, o que reforça a tese de que o bem pertence a terceiro. Dessa forma, a doação estimável declarada pelo partido, no valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) - já que o valor total declarado foi de R\$ 6.000,00, restando um residual de R\$ 500,00 para outra natureza que foi regularizada -, configura, na verdade, recebimento de recurso de origem não identificada.

Essa conclusão é corroborada pela ausência de apresentação, pelo partido, da avaliação do bem cedido com base nos preços praticados no mercado, conforme exigido pelo art. 9º, inciso IV, da Resolução (item 19 do Parecer Técnico de Exame), o que impede até mesmo a aferição do valor declarado.

O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer id. 10419701, abraçou integralmente a tese técnica, destacando que a ausência das informações e documentos obsta a análise da contabilidade, frustrando o objetivo da prestação de contas. O *Parquet* foi enfático ao apontar a ocorrência de RONI, nos seguintes termos:

"Ademais, o art. 13 da Resolução TSE 23.604/2019, expressamente, veda aos partidos políticos receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, recursos de origem não identificada, elencando como recurso dessa natureza o bem estimável em dinheiro que tenha sido doado ou cedido temporariamente não pertença ao patrimônio do doador ou, quando se tratar de serviços, não sejam produtos da sua atividade (inciso III). In casu, o Partido recebeu como doação estimável a cessão de um bem imóvel, no valor de R\$ 5.500,00, cuja a propriedade não foi comprovada nos autos, o que configura o recebimento de recursos de origem não identificada."

A manifestação do Ministério Público Eleitoral é cristalina e encontra amparo na melhor exegese da norma. O cenário, portanto, não poderia ser mais desfavorável à agremiação, pois não se trata de falhas formais ou de dificuldades operacionais justificáveis, mas sim de omissões contumazes e de práticas que beiram a tentativa de burlar a fiscalização, como a tentativa de transformar uma locação em doação estimável.

Nesse prisma, conclui-se que a mera alegação de inatividade ou de dificuldades não exime o partido de apresentar a documentação contábil completa e de comprovar a origem lícita de todos os recursos, inclusive

os estimáveis. A prestação de contas é um dever indissociável da autonomia partidária e do recebimento de qualquer tipo de recurso, ainda que não oriundo do Fundo Partidário. A omissão na apresentação de livros contábeis e balanços, aliada à tentativa de justificar receitas com base em documentos frágeis e inconsistentes, compromete de forma absoluta a transparência e a regularidade da gestão.

Após a manifestação do Ministério Público Eleitoral, o partido foi novamente intimado para se manifestar e apresentar documentos. Contudo, findo o prazo, o Solidariedade/AL permaneceu inerte, deixando de apresentar qualquer esclarecimento adicional ou documento capaz de modificar o entendimento técnico. Essa inércia, por si só, já seria suficiente para a desaprovação das contas, uma vez que o partido, tendo tido todas as oportunidades para se defender e regularizar suas pendências, optou por não o fazer, demonstrando desinteresse na regularidade de sua gestão.

O Parecer Técnico Conclusivo, após narrar o histórico processual e a ausência de manifestação do prestador, conclui de forma peremptória pela desaprovação das contas, nos seguintes termos:

"19. Após a análise dos documentos acostados e, à vista dos apontamentos constantes deste parecer, cujas irregularidades apontadas nos itens 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18, quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas, recomendamos, nos termos do art. 38, VI, da Resolução TSE 23.604/2019, o julgamento pela DESAPROVAÇÃO das contas da Direção Estadual do SOLIDARIEDADE em Alagoas, relativas ao exercício 2023, conforme o art. 45, III, da Resolução ante citada."

E, no tocante à doação estimável irregular, o parecer é ainda mais específico:

"19.1. Não houve valor financeiro declarado das receitas;

19.2. Não houve valor financeiro declarado das despesas;

19.3. As irregularidades foram elencadas nos itens 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18 deste Parecer Conclusivo.

Considerando que a cessão de uso de imóvel foi declarada sem a devida comprovação da titularidade do bem pelo doador, situação que se enquadra expressamente como Recebimento de Recursos de Origem não Identificada (RONI), nos termos do art. 13, inciso III, da Resolução TSE nº 23.604/2019, no valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), conforme apontado no item 16, deve o prestador proceder à devolução, devidamente atualizada, do montante indevidamente recebido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 14, § 2º da citada Resolução."

É forçoso reconhecer, portanto, que as contas do Solidariedade/AL, exercício 2023, estão eivadas de irregularidades graves que comprometem, de modo irremediável, a sua regularidade. A ausência de documentos contábeis fundamentais (balanço, DRE, livros Diário e Razão), a omissão de obrigações judiciais pretéritas na escrituração, a falta de comprovação da regularidade da representação processual do tesoureiro e, sobretudo, a tentativa de justificar receitas estimáveis por meio de uma operação que configura, em verdade, recebimento de Recursos de Origem não Identificada (RONI), demonstram uma gestão financeira opaca, em desconformidade com os mais basilares princípios da administração pública e da

moralidade que devem pautar a atuação dos partidos políticos.

O art. 45, inciso IV, alínea "b", da Resolução TSE nº 23.604/2019, estabelece que as contas serão julgadas desaprovadas quando verificada irregularidade insanável que comprometa o resultado do julgamento.

No caso em apreço, as irregularidades são múltiplas, graves e, em sua essência, insanáveis, pois decorrem da falta de apresentação de documentos obrigatórios e da prática de ato vedado (recebimento de RONI), não havendo como suprir tais deficiências após o encerramento do exercício e o transcurso de todas as fases processuais.

II. CONCLUSÃO E DISPOSITIVO

Nesse contexto, resta evidente que a prestação de contas do Solidariedade/AL está eivada de vícios que comprometem a transparência e a legalidade da gestão dos recursos partidários, ainda que não oriundos do Fundo Partidário, pois a obrigação de prestar contas de forma fidedigna se estende a todos os recursos geridos pela agremiação.

Ante o exposto, em consonância com o parecer técnico e com o posicionamento do Ministério Público Eleitoral, voto pela desaprovação das contas apresentadas pelo Diretório Estadual do Solidariedade em Alagoas (Solidariedade/AL) relativas ao exercício de 2023, com fundamento no art. 45, inciso IV, alínea "b", da Resolução TSE nº 23.604/2019, c/c o art. 37 da Lei nº 9.096/1995, determinando-se à agremiação partidária o seguinte:

a) O recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), devidamente atualizado, relativo ao recebimento de recursos de origem não identificada (RONI) consubstanciado na doação estimável do imóvel cuja titularidade não foi comprovada, nos termos dos arts. 13, inciso III, e 14, § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, sob pena de remessa dos autos à Advocacia-Geral da União (AGU) para adoção das medidas cabíveis visando à execução do título judicial, mediante apresentação de petição de cumprimento de sentença;

b) A obrigação de, em futuras prestações de contas, incluir nos demonstrativos contábeis o registro fiel de todas as obrigações financeiras já constituídas por decisões judiciais transitadas em julgado, em especial aquelas relativas aos processos nº 34-19.2017.6.02.0000 (Acórdão nº 12.756/2018) e nº 0600059-46.2018.6.02.0000 (Acórdão id. 4987063), sob pena de, em não o fazendo, ter suas próximas contas igualmente prejudicadas pela falta de transparência e confiabilidade.

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA

Relator